



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

**COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO; DE
ASSUNTOS ECONÔMICOS E DE OBRAS, PATRIMÔNIO E
SERVIÇOS PÚBLICOS.**

Projeto de Lei nº 632/2019.

Autoria: Governo do Estado do Amazonas.

Relator: Deputado Carlinhos Bessa

***ENCAMINHA Proposta de Emenda
Constitucional que altera o caput e o
§1º do art. 151 da constituição do
Estado do Amazonas e inclui o art. 63
ao Ato das disposições Constitucionais
Transitórias.***

I - RELATÓRIO

**AS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO; DE ASSUNTOS ECONÔMICOS
E DE OBRAS, PATRIMÔNIO E SERVIÇOS PÚBLICOS** DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições altera o caput e o §1º do art. 151 da
constituição do Estado do Amazonas e inclui o art. 63 ao Ato das disposições
Constitucionais Transitórias com a finalidade de autorizar a aplicação dos recursos
do Fundo de Apoio às Micro e Pequenas Empresas e ao Desenvolvimento Social do
Estado do Amazonas- FMPES em despesas correntes.

A proposta foi subscrita pelo Governador do Estado em exercício, Carlos Alberto
Souza de Almeida, consoante Mensagem Governamental de nº. 120/19,
encaminhada a esta Comissão Permanente, para exame e parecer de sua
admissibilidade, conforme despacho da 2ª Vice-Presidente da Assembleia
Legislativa do Estado do Amazonas, Deputada Dra. Mayara Pinheiro Reis, anexo.

Na Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebeu parecer favorável, com
emenda modificativa no sentido de alterar a redação do ART. 2da PEC em tela o
qual inclui o art. 63º aos Atos das Disposições Transitórias, em **“virtude da
imprescindível necessidade desta Casa Legislativa esta ciente dos atos
administrativos de natureza econômico-financeira, praticados pelo Poder
executivo em caráter de extrema excepcionalidade, de modo a exercer sua
prerrogativa constitucional”**, tendo como relator o Deputado Estadual Delegado
Péricles.

Av. Mário Ypiranga Monteiro, nº 3.950 - Ed. Dep. José de Jesus Lins de Albuquerque - Parque Dez
CEP 69.050-030 - Manaus - AM - Brasil



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

**COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO; DE
ASSUNTOS ECONÔMICOS E DE OBRAS, PATRIMÔNIO E
SERVIÇOS PÚBLICOS.**

É o breve relatório. Passo a opinar.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A Proposta de Emenda à Constituição do Estado nº 12/2019, originária da Mensagem Governamental de nº 120/2019, pretendeu autorizar a destinação de recursos da Agência de Fomento do Estado do Amazonas - AFEAM que se encontram disponíveis ou aplicados no mercado financeiro, para o pagamento do décimo terceiro salário dos servidores públicos do Poder Executivo Estadual.

O Senhor Governador do Estado do Amazonas fundamenta a sua proposição na necessidade de cobrir elevados déficits orçamentários financeiros já existentes, por meio da utilização de recursos financeiros disponíveis na Agência de Fomento do Estado do Amazonas- AFEAM, mais precisamente aqueles aplicados no Fundo de Apoio às Micro e Pequena; Empresas e ao Desenvolvimento Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR social do Estado do Amazonas - FMPES, os quais, atualmente, não se encontram vinculados ao financiamento de atividades econômicas, em despesas correntes, nemtente no que tange ao pagamento do décimo terceiro salário dos servidores públicos do Poder Executivo Estadual

Afirma, ainda, que a adoção das providências mencionadas ao norte foi sugestão deste próprio Poder Legislativo estadual, consoante Requerimento de nº.5.243/2019, de autoria coletiva dos membros desta Casa Legislativa, que encaminhou indicativo ao Governo do Estado do Amazonas, do qual se extraia seguinte ementa:

"Requerimento à Mesa Diretora, dentro das disposições regimentais, de encaminhamento de Indicativo ao Governo do Estado do Amazonas que vise à destinação de recursos da Agência de Fomento do Estado do Amazonas - AFEAM para o pagamento do décimo terceiro salário dos servidores do Poder Executivo Estadual",

Igualmente, imperioso destacar a justificativa que serviu de fundamentação para a elaboração do referido indicativo ao Executivo Amazonense, de nº 5.243/2019, in verbis:

A Agência de Fomento do Estado do Amazonas trabalha para propiciar o desenvolvimento socioeconômico do



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

**COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO; DE
ASSUNTOS ECONOMICOS E DE OBRAS, PATRIMÔNIO E
SERVIÇOS PÚBLICOS.**

Amazonas, através de ações de apoio técnico e creditício que propiciem a geração de emprego, renda e melhoria da qualidade de vida do Estado do Amazonas.

Sendo assim, a AFEAM como detentora da capacidade de financiamento de pequenos empreendedores no Estado, tem disponibilidade de recursos para novos investimentos. São esses recursos que sugerimos serem realocados para o pagamento do décimo terceiro dos servidores do Poder Executivo Estadual no ano de 2019. Tal sugestão se mostra exequível, uma vez que o panorama atual apresenta incertezas quanto à capacidade de o Governo honrar com o compromisso acima citado.

Analisamos, diante da referida proposta, que ela se apresenta mais adequada do que a torrada de empréstimos bancário, o que, certamente, comprometeria ainda mais os cofres estaduais.

O douto Relator não vê óbice ao prosseguimento da PEC em tela haja vista que não vício de iniciativa, pois tal proposta foi apresentada pelo Poder Executivo Estadual e o mesmo não se encontra em intervenção federal, estado de defesa ou de sítio, tudo em conformidade com o art. 32 da Constituição do Estado do Amazonas, senão vejamos:

Art. 32. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta;

II- do Governador do estado:

§1º É vedada emenda à constituição na vigência de intervenção federal, do estado de defesa ou de sítio.

A matéria da PEC encontra ressonância nos artigos 18, inciso II e 39 da Constituição do Estado do Amazonas, portanto é constitucional, *in verbis*:



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

**COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO; DE
ASSUNTOS ECONÔMICOS E DE OBRAS, PATRIMÔNIO E
SERVIÇOS PÚBLICOS.**

Art. 18. Compete ao Estado, respeitadas as normas gerais estabelecidas em Lei federal, legislar concorrentemente com a União sobre:

II orçamento.

Art. 39. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e de todas as entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Assembleia Legislativa, mediante controle externo, e pelo sistema interno de cada Poder.

III – VOTO

Desta forma, ante ao exposto, considerando a relevância da matéria, manifesto-me **FAVORÁVEL** à aprovação do Projeto de Lei nº 632/2019, em análise.

S.R. AS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO; DE ASSUNTOS ECONÔMICOS E DE OBRAS, PATRIMÔNIO E SERVIÇOS PÚBLICOS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de outubro de 2019.

Deputado Carlinhos Bessa - PV